

PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF: Projeto de Lei nº. 014 de 15 de janeiro de 2025.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Layon Silva, que **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ANTITERRORISMO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese a importância do conteúdo e a repercussão da matéria apresentada, a presente proposição não observa requisitos legais imprescindíveis para sua aprovação.

Isso porque o Projeto de Lei estabelece ao Executivo a obrigação de assegurar a docentes e discentes o acesso a aulas para capacitação dos profissionais para identificação prévia de situações que possam gerar violência escolar, bem como impõe a obrigação de designar policiamento nas escolas por agentes da Guarda Municipal ou da Polícia Militar, o que traria, ainda, a obrigação do Município de firmar convênio para tanto.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento e organização dos serviços públicos, o que abrange a adoção de medidas administrativas como as do projeto ora proposto.

Conforme é sabido, o chefe do Poder Executivo é titular legítimo da iniciativa de organização e atividade administrativa, conforme dispõe o inciso XV do Art. 101 da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 101 - Compete privativamente ao Prefeito:

XV - dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Da mesma forma, a Constituição Federal/88, em seu art. 61, § 1º, inciso XI, alínea "b", dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Ademais, o Legislativo não pode subtrair do Executivo o exame da conveniência e oportunidade para instituir o ato, tampouco fixar regras para sua execução.

O projeto de lei infringe também o princípio da eficiência vez que, pelas condições necessárias para sua execução, gerará gastos financeiros ao município e deslocamento de pessoal, competências exclusivas do executivo.

Assim, o Projeto de Lei em análise não observa as regras previstas em relação à iniciativa uma vez que cria obrigações para o Executivo Municipal, usurpando a competência privativa do Prefeito e gerando alterações orçamentárias pelo aumento de despesas sem a devida previsão.

CONCLUSÃO: O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, tempestivamente, em análise do Projeto de Lei nº. 014 de 14 de janeiro de 2025, manifesta-se **CONTRÁRIO** à tramitação da matéria.

Betim/MG, 25 de fevereiro de 2025.



Alexandre Rezende Trindade
Vereador Professor Alexandre Xeréu
Relator



Ronivon Martins da Silva (Presidente)
☒ Favorável () Contrário



Kleber Eduardo de Sousa Rezende (Membro)
☒ Favorável () Contrário



Lislei de Lima Custódio (Membro)
☒ Favorável () Contrário